



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1103 - SP (2025/0335278-5)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE	: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449 DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410 HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043 DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517 PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
REQUERIDO	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS	: CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584 FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617 MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709 ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, apresentado por **Transportadora Turística Suzano**, com o fito de emprestar efeito suspensivo ao nobre apelo, pendente de juízo de prelibação, interposto nos autos do agravo de instrumento (Processo nº 2042892-16.2025.8.26.0000), assim solucionado na instância de origem (fl. 1.652):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Recurso interposto contra decisão de prorrogação do contrato de arrendamento dos ativos da massa, ainda em caráter precário e provisório, pelo prazo de 180 dias ou até a conclusão do leilão da UPI. Impossibilidade. Advento do termo contratual que recomenda a adoção de medidas que atendam o interesse da massa falida, para preservação e maximização dos ativos. Processo competitivo já instaurado, com apresentação de propostas consideravelmente mais vantajosas que a atualmente praticada. Prorrogação afastada. DECISÃO REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS AGRAVOS INTERNOS.

Segundo sustenta a parte requerente, o acórdão atacado, ao vedar a prorrogação do contrato de arrendamento dos ativos financeiros da massa falida, "inaugurou um cenário que está na iminência de causar destruição irrecuperável do valor dos ativos, em especial da marca hoje avaliada por pelo menos R\$ 97 milhões pela perícia encomendada pelo administrador judicial, data-base 31.8.2023 (doc. 8). Assim agindo, causa lesão, a um só tempo, (i) à SUZANO, ora Requerente; (ii) aos atuais 1.400 empregados, que serão demitidos; (iii) à massa falida e seus credores (ex-empregados, Fisco); (iv) ao ambiente concorrencial, conforme já alertado pelo CADE em manifestação direcionada ao juízo falimentar (doc. 24); e (v) a infraestrutura da malha de ligação norte-sul de transporte interestadual do país, que pode ser interrompida caso a nova arrendatária não seja aprovada pela ANTT" (fl. 13).

Aduz, ainda, a impossibilidade imediata de transferência das operações, pois a empresa de transportes Águia Branca necessita de aprovação do CADE e da ANTT, responsáveis, respectivamente, por verificar concentração ilícita de mercados e aprovar e fiscalizar os particulares que operem os serviços de transporte interestadual, o que pode acarretar paralisação dos serviços, com prejuízo à massa falida e seus credores.

Em acréscimo, argumenta que, acaso mantido o acórdão recorrido, o patrimônio da Massa Falida estará em risco, o que satisfaz ao requisito do perigo da demora.

Defende a plausibilidade do recurso especial interposto, que debate "equívoco da intervenção judicial em um negócio jurídico perfeito, hígido e que cumpria com extraordinário sucesso sua finalidade, para, sem provocação das partes contratantes, determinar-se sua extinção e substituição por um arranjo que, sob a aparência de maior vantagem, introduz no processo falimentar um risco sistêmico e um conflito de interesses irreconciliável" (fl. 20).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, relembro que, nas hipóteses em que os recursos especiais não foram submetidos a prévio juízo de admissibilidade perante os Tribunais de origem, torna-se inviável, em regra, a apreciação, por esta Corte Superior, de pedidos de concessão de efeito suspensivo a apelos raros, na medida em que, nesses casos, não foi exaurida a jurisdição ordinária.

Nessa linha de percepção, menciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ESBULHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO.

EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mera reiteração de pedido anterior, já indeferido na TutCautAnt 285/TO, sem nenhum fato novo que justifique o reexame das alegações.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).

3. Na espécie, é inviável a análise de eventual manifesta ilegalidade, pois nem sequer foi esgotada a jurisdição do Tribunal Estadual, uma vez que estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na apelação. Não se trata, portanto, de recurso especial pendente de admissibilidade, pois o acórdão estadual ainda será integrado por outro que vier a julgar os embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 16.585/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

É certo, porém, que, "em casos excepcionais, observada a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus bonis iuris e do periculum in mora, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso pendente de admissibilidade, a fim de coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada desta Corte" (AgInt na TutAntAnt n. 303/CE, relatoria Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe de 3/10/2024).

Pois bem, no caso em exame, tenho como configurada a situação excepcional que justifica a atuação, *per saltum*, do Superior Tribunal de Justiça.

Explico.

A presente demanda tem origem na convolação da recuperação judicial do Grupo Itapemirim em falência, ocasião em que o juízo universal autorizou e homologou o arrendamento emergencial de ativos do grupo para a Transportadora Suzano Ltda. - SUZANO, ora requerente. O objetivo do contrato era preservar e maximizar o valor dos bens e direitos da massa falida até à realização do leilão adequado, conforme previsto no art. 142 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falências). O mencionado contrato teve prazo inicial de 12 meses, prorrogado por igual período, com término em 27/2/2025.

Alcançado o termo final da avença, o juízo de primeira instância deferiu a prorrogação emergencial do arrendamento por mais 180 dias ou até a conclusão do leilão da UPI, o que ocorresse primeiro.

Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os agravos de instrumento decorrentes da mencionada decisão, afastou a possibilidade de prorrogação do contrato com a Suzano e determinou a continuidade do processo competitivo para a celebração de um novo arrendamento emergencial, com homologação da proposta mais vantajosa.

Nesse julgamento local, concluiu-se que a adoção de um novo arrendamento, em caráter precário e emergencial, seria mais benéfico à massa falida e aos credores, em conformidade com os princípios da maximização dos ativos e da preservação do interesse público.

Nas razões do sequente recurso especial, a Suzano indica afronta aos arts. 9º, 10, 17, 505 e 507, todos do CPC; 75, I, 117, 139 e 141, § 3º, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falências); 421 e 422 do Código Civil (CC). Para tanto, sustenta as seguintes teses:

(I) Preclusão *pro Judicato* e decisão surpresa: o Tribunal *a quo* teria violado os arts. 9º, 10, 505 e 507 do CPC ao revisitar decisões já transitadas em julgado, sem provocação das partes e sem observância do contraditório e da ampla defesa;

(II) Falta de interesse processual das concorrentes: as concorrentes não teriam legitimidade para pleitear a rescisão do contrato de arrendamento, pois não são credoras legítimas e agem em má-fé para monopolizar o mercado, em violação ao art. 17 do CPC;

(III) Princípio do *pacta sunt servanda*: o contrato de arrendamento, homologado judicialmente, deve ser respeitado até a realização do leilão dos ativos, conforme os arts. 421 e 422 do Código Civil e os arts. 75, I, 117, 139 e 141, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

(IV) Finalidade da falência: a decisão recorrida teria desvirtuado os objetivos da falência, que são a preservação e maximização dos ativos para posterior alienação em benefício dos credores, conforme os arts. 75, I, 117, 139 e 141, § 3º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 2455-2456); e

(V) Princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, anteriormente formulado na instância de origem, restou indeferido às fls. 2.387/2.384.

Pois bem.

Conforme indicado no acórdão recorrido, cabe ao Juízo da falência, conforme previsto no art. 75 e art. 114, ambos da Lei n. 11.101/05, adotar a medida mais vantajosa e benéfica aos credores, atendendo princípio basilar de maximização do valor dos ativos.

Nesse contexto, descortina-se a **plausibilidade jurídica** das alegações da empresa requerente, pois, mediante a moldura fática delineada no acórdão recorrido, é possível vislumbrar que o recurso especial, em princípio, comporta discussão acerca da racionalidade econômica da celebração de um novo contrato de arrendamento, em detrimento da prorrogação da avença já existente. No ponto, o debate a ser realizado deverá privilegiar a continuidade das atividades empresariais e a maximização da arrecadação de recursos para a massa, em respeito ao princípio da função social da empresa, que opera no ramo de transporte interestadual de passageiros, e a preservação da atividade econômica, orientada a que se possibilite a quitação dos débitos perante os credores falimentares.

Por outro lado, o **perigo da demora** na prestação jurisdicional emerge da real circunstância de que a questionada sucessão de contratos, no presente momento, poderá, ao menos em tese, acarretar a descontinuidade da operação tanto quanto a desvalorização dos ativos da massa falida.

ANTE O EXPOSTO, e sem prejuízo de um mais verticalizado exame quando do futuro julgamento do recurso especial a que atrelada a presente medida, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao nobre apelo aviado pela requerente, em ordem sustar os efeitos do acórdão proferido no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 2042892-16.2025.8.26.0000**, ficando assegurado ao Juízo falimentar, nesse contexto, que prossiga nos necessários atos tendentes à realização do leilão dos ativos.

Nada obstante o deferimento da presente medida, o que se dá em cenário próprio de urgência inerente às cautelares e até segunda ordem, registra-se que, em questão de ordem ligada a este feito, está sendo proposta a simultânea submissão do caso à egrégia **Corte Especial** para que, a tempo e modo, defina a competência interna para se prosseguir na apreciação deste e de outros casos a ele conexos.

Comunicações de estilo, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator